



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012174/2004-07
Recurso n° 165.321 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.748 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESA COM INSTRUÇÃO EM NOME DO DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO POR PARTE DO GENITOR
DECLARANTE.

Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.648,35, referente ao exercício de 2003.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o restabelecimento da dedução a título de despesas com instrução, conforme comprovante carreado aos autos, à fl. 06.

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 21/23, julgou procedente o lançamento, pois concluiu que o documento de fl. 06 não é hábil para comprovar a dedução das despesas de instrução, considerando que além de não estar assinado, não especifica com quais dependentes foram efetuadas as despesas e nem discrimina o valor dos gastos relativos a cada um.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/12/2007 (fl. 28), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 29/30, em 07/01/2008. Em sua defesa, alega que a glosa efetuada não pode prosperar em sua totalidade, ou seja no valor de R\$ 5.994,00, e sim, somente no valor de R\$ 1.998,00, já que os documentos que ora apresenta comprovam a dedução de R\$ 3.996,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio limita-se à glosa da dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 3.996,00, haja vista que o recorrente concorda com a glosa da parcela de R\$ 1.998,00, cujo correspondente crédito tributário, inclusive, já foi transferido para o processo 10680.000167/2008-88 (fl. 34).

O recorrente alega que solicitou à instituição de educação responsável que sanasse as irregularidades verificadas pela decisão recorrida no documento de 06, relativamente à falta de assinatura e falta de segregação de valores por dependente, o que foi atendido com a emissão dos novos documentos juntados às fls. 31 e 32. Ante esses novos elementos de prova, requer seja restabelecida a dedução com instrução no montante de R\$ 3.996,00.

Tais documentos, de fato, comprovam que o contribuinte, durante o ano-calendário de 2002, efetuou pagamentos ao Colégio Logosófico Gonzalez Pecotche - Unidade Funcionários referentes às mensalidades escolares para suas filha Ana Luiza Sant'Ana de

Processo nº 10680.012174/2004-07
Acórdão n.º **2801-01.748**

S2-TE01
Fl. 38

Carvalho e Débora Sant'ana De Carvalho, nos valores de R\$ 2.843,53 e R\$ 4.853,52, respectivamente.

Assim, resta considerar indevida a glosa procedida pela autoridade fiscal relativa à parcela de R 3.996,00 a título de dedução de despesas com instrução.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas com instrução, no montante de R\$ 3.996,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin